

A educação em direitos e a Defensoria Pública do Distrito Federal: reflexões sobre o Projeto Conhecer Direito

Rights education and Public Defender's Office of Brazilian Federal District: thoughts about "Conhecer Direito" Project

Guilherme Gomes Vieira*
Maria Luiza Cardoso Cavaignac**

Resumo: O objeto de estudo do direito de acesso à justiça vai muito além do âmbito jurídico, pois dar acesso significa também educar os cidadãos sobre seus direitos e não apenas prestar assistência jurídica. Assim, esta pesquisa tem como objetivo avaliar a importância de se conhecer o direito em uma perspectiva do sistema interno da Defensoria Pública do Distrito Federal. Para isso, o estudo teórico se voltou para as ondas de acesso à justiça, principalmente as apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, bem como a quarta onda apresentada pelo jurista Kim Economides. Para cumprir esses objetivos, realizou-se um estudo de caso voltado para o Projeto Conhecer Direito, projeto este da Defensoria Pública do Distrito Federal que leva educação em direitos para estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal. Neste contexto, para realizar uma avaliação empírica, utilizou-se análise de dados estatísticos e formulário respondido por estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal, a fim de analisar se a educação em direitos é uma forma adequada de empoderamento social. Por fim, o resultado obtido evidenciou que a educação em direitos é capaz de promover a cidadania e a promoção social e educacional dos indivíduos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Educação em Direitos.

Abstract: The research subjects of the right of access to Justice goes far beyond its legal scope, since giving access also means to educate the citizens about their rights and not just about providing legal assistance. That being so, this research aims to evaluate the importance of understanding the right from a perspective given by the intern system of the Public Defender's Office of the Federal District. In order to do so, the theoretical study focused on the waves of access to justice, primarily the ones presented by Mauro Cappelletti and Bryant Garth and also about the fourth wave developed by Kim Economides. To fulfill those objectives case research was promoted centered into the project "Conhecer Direito", a Public Defender's Office project that provides rights education for students of the public educational system of the Federal District. Under those circumstances, aiming to perform an empirical evaluation, field researchs were conducted through the analysis of interviews and a form answered by students from the public-school network of the Federal District in the interest of analyzing if the rights education represents an appropriate way of social empowerment. In conclusion, the result obtained revealed that the rights education can provide citizenship and the social and educational development for the individuals.

Keywords: Access to Justice; Public Defender's Office; Rights education.

Recebido em: 28/02/2024

Aprovado em: 11/05/2024

Como citar este artigo:

VIEIRA, Guilherme Gomes; CAVAINAC, Maria Luiza Cardoso. A educação em direitos e a Defensoria Pública do Distrito Federal: reflexões sobre o Projeto Conhecer Direito. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 6, n. 1, 2024, p. 109-128.

* Mestre em Direito, Estado e Constituição (UnB). Defensor Público do Distrito Federal.

** Universidade de Brasília. Residente jurídica (DPDF).

Introdução

O direito de acesso à justiça é um tema discutido a nível mundial. Estudar sobre esse assunto sempre foi muito importante para todos. Assim, entre os anos de 1960 e 1970, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) realizaram um estudo voltado para os obstáculos encontrados ao se buscar o acesso à justiça. As ondas, como são chamadas por eles, são fatores capazes de transpor esses obstáculos que dificultam a busca pelo acesso jurisdicional da população mais carente. Neste diapasão, faz-se relevante observar o papel da Defensoria Pública para suprimir os obstáculos enfrentados pelos mais vulneráveis nesse contexto.

Prevista constitucionalmente como função essencial à justiça, a Defensoria Pública tem como um dos objetivos prestar assistência jurídica aos necessitados. Contudo, a competência desta instituição vai muito além de prestar serviço jurídico, mas também de promover a educação de direitos através da conscientização da população. Neste sentido, Kim Economides (1999) preconiza a quarta onda de acesso à justiça, em que propõe resoluções capazes de transpor os óbices ético-políticos como fatores que colaboram para a falta de conscientização da população.

Assim, com o intuito de analisar o impacto social que a educação em direitos traz para os indivíduos, realizou-se uma pesquisa empírica com vinte estudantes beneficiados pelo Projeto Conhecer Direito. Para a análise, utilizou-se a pesquisa por formulário como ferramenta para a pesquisa do tipo quali-quantitativa a fim de compreender melhor a visão dos estudantes sobre a educação em direitos e em que medida ela favorece a promoção da cidadania.

Para isso, ao final deste artigo, por meio de um breve estudo de caso, apresentar-se-à o resultado do estudo desenvolvido à luz do Projeto Conhecer Direito. Dessa forma, há de se verificar se o Projeto Conhecer Direito trouxe algum impacto social para a conscientização de direitos e para o empoderamento da população mais carente de recursos financeiros e educacionais, além de relacionar o resultado obtido com a quarta onda proposta por Economides.

Com o objetivo de aprofundar o questionamento de Kim Economides (1999) na quarta onda de acesso à justiça e de analisar o papel da Defensoria Pública para transpor esse problema, o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo visa contextualizar o leitor acerca das ondas pioneiras de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth; o segundo capítulo apresenta o papel da Defensoria Pública na promoção de educação em direitos e aborda os aspectos legais referentes a essa prestação; o capítulo 3, por sua vez, especifica o método de pesquisa utilizado para identificar como o Projeto Conhecer Direito da Defensoria Pública do

Distrito Federal pode colaborar com a difusão de conhecimento em direitos e como a conscientização da população é fator de empoderamento social. Utilizou-se, assim, um formulário respondido por vinte estudantes que participaram do Projeto e o resultado é apresentado no capítulo 4.

1. As ondas de acesso à justiça

Obter acesso à justiça de forma eficiente é um direito fundamental previsto no artigo 5º, LIV, XXXV, XXXVII, entre outros, e artigo 134 da Constituição Federal de 1988. Todo ser humano possui o direito de alcançar a concretização de seus direitos através do sistema jurídico, caso necessário, conforme os artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dessa forma, em consonância ao que dispõe a Declaração, deve ser garantido, a todos os cidadãos, o direito de buscar uma efetivação jurídica por intermédio do judiciário. Esse acesso pode ser alcançado no instante em que a justiça se materializa em um espaço de diálogo e renovação, transformando o sistema de justiça em uma forma de garantir os direitos e resolver os conflitos, e não como parte hierarquizada (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 214).

Em relação às gerações de direito, é possível identificar o direito de acesso à justiça na segunda dimensão, pois está relacionado com os direitos sociais do indivíduo. É a partir desse direito que todos os outros podem ser concebidos e efetivados, conforme dispõe Juliana Porto Sales e Marinina Benevides (2022).

Assim, o estudo sobre o acesso à justiça apresentado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) foi um dos grandes trabalhos voltados para a análise de fatores que contribuem para o alcance desses direitos e ao acesso à justiça. O Projeto Florença, como é conhecido, foi desenvolvido entre 1960 e 1970 e buscou estudar e elaborar as três ondas capazes de transpor os obstáculos enfrentados pela coletividade na busca do acesso jurisdicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15). Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) definiram as ondas como meio de enfrentar os obstáculos para acesso à justiça e promover sua efetivação e, assim, dividiram essas transposições em três grandes ondas: óbices econômicos, obstáculos organizacionais e tutela adequada de direitos.

Percebe-se, assim, que há uma transposição da visão que restringia o acesso à justiça como mera atuação jurisdicional, mas também como um direito capaz de trazer transformação social, consolidação da cidadania e acesso aos demais direitos fundamentais.

1.1 As ondas de acesso à justiça apresentadas por Cappelletti e Garth

A primeira onda de acesso à justiça diz respeito aos fatores capazes de transpor óbices econômicos enfrentados pela população mais carente de recursos financeiros. O alto custo relacionado às custas judiciais e aos honorários advocatícios age como um empecilho para a busca de resolução de demandas via judicial. Além disso, o ônus de sucumbência colabora para que essa parcela da população desista de buscar uma resolução jurisdicional pelo receio de fracassar na demanda. Cappelletti e Garth (1988) afirmam que nos países em que se adota o princípio da sucumbência a penalidade pode ser duas vezes maior, pois a parte sucumbente arcará com os custos dela e do vencido, tal fato colabora para que muitos cidadãos deixem de ingressar no judiciário.

Além disso, ainda no que diz respeito ao primeiro obstáculo, nota-se que grandes empresas ou pessoas com melhores condições financeiras terão mais oportunidades de recorrer ao sistema judiciário, tendo em vista que poderão contratar os melhores advogados e terão melhores condições para suportar o ônus ao longo do litígio.

Com o objetivo de romper com esses embaraços, Cappelletti e Garth (1988, p.33) apresentaram o papel da assistência judiciária¹ para os mais necessitados² como uma onda de transposição. Nesse sentido, é possível verificar o papel essencial que a Defensoria Pública pode exercer, pois, ao garantir que as pessoas mais vulneráveis economicamente tenham acesso à justiça de forma gratuita, é possível assegurar a isonomia das partes que litigam. Em países ocidentais como a França, a assistência judiciária passou a ser um direito custeado pelo próprio Estado e os honorários advocatícios são pagos pelo próprio Governo (GARTH, CAPPELLETTI, 1988, p. 34).

Diante desse contexto, faz-se relevante mencionar o trabalho de Peter Messitte, aplicado no Brasil, no que diz respeito à assistência judiciária gratuita. Em um estudo realizado por Messitte, em 1968, observou-se que, em comparação com os Estados Unidos, a assistência

¹ Assistência judiciária é diferente de assistência jurídica. A primeira se refere apenas ao patrocínio judicial, enquanto a assistência jurídica é a prestação de serviço jurídico processual e consultivo, portanto, mais abrangente.

² Necessitado: aquele que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o ônus processual.

judiciária prestada no Brasil pela Defensoria Pública é bem mais abrangente do que a assistência prestada pelos americanos (MESSITTE, 1968, p. 410).

Com isso, constata-se que a Defensoria Pública, no Brasil, possui um compromisso de grande relevância, não apenas no que diz respeito à prestação de assistência jurídica, mas também de instruir a população no que concerne aos direitos que os cidadãos possuem, pesquisa a ser explorada nos capítulos seguintes. Nesse sentido, percebe-se que as Defensorias Públicas promovem soluções capazes de transpor primeiro obstáculo de acesso à justiça.

Já a segunda onda de acesso à justiça está relacionada com a transposição dos obstáculos organizacionais nas tutelas coletivas, ou seja, a resolução de um litígio será mais eficiente quando diversas pessoas se juntam, pois não se trata apenas de direitos individuais, mas também de direitos que vão além do indivíduo. Assim, a onda para a transposição deste segundo problema seria garantir a defesa de direitos coletivos e difusos, tais como o meio ambiente, o direito do consumidor, do patrimônio cultural, entre outros (BRAUNER, 2010, p. 69). Nessa seara, cabe mencionar que a Defensoria Pública, no Brasil, possui previsão constitucional para atuação coletiva, conforme artigo 134 da Constituição Federal. Além de também haver previsão no artigo 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública e na Lei Complementar nº 80/1994.

Por fim, a terceira onda está relacionada com o enfoque do acesso à justiça, isto é, estaria relacionada com técnicas capazes de melhorar o acesso, pois há necessidade de se garantir a resolução de demandas jurídicas de forma mais descomplicada. Assim, como afirmado por Cappelletti e Garth (1988, p.71), “esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas do procedimento, mudanças nas estruturas dos Tribunais ou a criação de novos Tribunais, (...) destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios”.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 24, X, e 98, I, conjecturou os chamados Juizados Especiais. A inovação nas formas de acesso à justiça por meios alternativos compõe uma estrutura capaz de resolver demandas que, na maior parte das vezes, trariam ônus excessivos para os litigantes. Dessa maneira, importante destacar a concepção de Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 48) sobre o papel dos Juizados Especiais para solução de conflitos, celeridade na resolução das demandas e de aproximação da decisão judicial dos cidadãos.

Outrossim, é fundamental mencionar o papel da conciliação e da mediação nesse contexto, pois, em muitos casos, as partes conseguem alcançar a resolução do conflito apenas por meio do diálogo. Ademais, observa-se que cada caso demanda uma complexidade distinta

(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71). Ações que versem sobre inadimplemento são, por exemplo, mais fáceis de se resolver com os métodos alternativos do que uma ação que verse sobre direitos indisponíveis. Assim, algumas causas se resolverão de forma mais célere, sem a necessidade de mover a máquina judicial por inteiro.

Portanto, a terceira onda corresponde à resolução dos obstáculos enfrentados pela sociedade para solucionar conflitos de pequena relevância. A morosidade processual enfrentada pelo judiciário e o alto custo exigido para promover o sistema, propiciam uma desmotivação dos litigantes, que muitas vezes desistem de reivindicar direitos por falta de condições financeiras e de tempo para aguardar o resultado do litígio.

Consoante ao afirmado, importante assinalar o papel da Defensoria Pública para a resolução de conflitos por meio do método extrajudicial. O artigo 134 da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei Complementar nº 80/1994 afirmam que é papel das Defensorias prestar assistência, inclusive, no âmbito extrajudicial, ou seja, prestará também assistência para a resolução de conflitos fora do judiciário. E é nesse cenário que se observa, também, a importância da Defensoria Pública para os métodos alternativos de soluções de conflitos, pois, conforme preceitua Maurílio Casas Maia (2021, p. 4), a Defensoria Pública é também instrumento de simplificação e desjudicialização capaz de buscar a terceira onda de acesso à justiça.

Nota-se que, conforme supramencionado, as ondas de acesso à justiça desenvolvidas por Cappelletti e Garth (1988) merecem um enfoque especial quando relacionada à capacidade de garantir o acesso ao direito pelas pessoas. A esse respeito não podemos ignorar as limitações que os cidadãos possuem ao buscar a justiça e é imprescindível que as reformas do sistema sejam feitas de forma cautelosa observando sempre os limites e as potências dos Tribunais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 165).

1.2 A 4ª onda de Kim Economides e sua relação com a educação em direitos

Na mesma linha, é importante mencionar o trabalho realizado por Kim Economides posteriormente aos conceitos apresentados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 70. Assim, em um estudo feito por ele logo depois da publicação do Projeto Florença, Economides constatou que havia uma omissão nas ondas apresentadas por Cappelletti e Garth. Kim verificou que as ondas de Cappelletti e Garth não abrangeram determinados obstáculos presentes na estrutura organizacional do Estado para efetivar o acesso à justiça.

Nesse sentido, ele definiu a quarta onda de acesso à justiça, sendo está relacionada com a transposição de óbices relacionados à ética profissional do operador do direito. Kim dividiu esses óbices em duas áreas: a primeira é a metodologia e a segunda é a epistemologia. Quanto à primeira área, Economides (1999) explica que o operador precisa compreender três elementos: a natureza da demanda, a natureza da oferta do serviço jurídico e a natureza do problema jurídico. Já a epistemologia está relacionada com a cidadania e com o constitucionalismo (ZAGANELLI, 2016, p. 188).

E é na epistemologia de Economides que podemos encontrar a necessidade de educação em direitos para os cidadãos, pois, para ele, é imprescindível que haja uma melhor formação jurídica das pessoas, tanto dos aplicadores do direito quanto daqueles que serão beneficiados diretamente, além de ser necessário aperfeiçoar o ensino relacionado aos métodos de solução de conflitos.

A quarta onda de Economides vai muito além da otimização de profissionais de direito, pois também está relacionada com a forma com que esses profissionais transmitem a educação em direitos para as pessoas externas ao âmbito jurídico (ECONOMIDES, 1999, p.76). Nesse viés, certifica-se que a educação de profissionais do direito é importante para que estes compreendam melhor como funciona a transposição do quarto obstáculo e ensinem a sociedade a como buscar seus direitos.

Dessa forma, o jurista entende que a promoção e a ampliação do acesso à educação jurídica pode ser melhor executada quando há cooperação entre as instituições de ensino jurídico (faculdades), o governo e os organismos profissionais (ECONOMIDES, 1999, p.76).

Combinado a isso, é certo que a educação em direitos é uma ferramenta fundamental para a promoção da cidadania e para a proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, a educação em direitos permite condições necessárias para se exercer a liberdade, construir a solidariedade, entre outros elementos para a proteção da dignidade da pessoa humana (ESTEVEVES, TAYA, ÁVILA, 2021, p.13).

Com isso, vê-se que a educação sobre os direitos individuais e coletivos é mecanismo capaz de conceder liberdade e igualdade para os indivíduos, onda capaz de transpor o óbice da falta de conscientização. Além disso, de acordo com o Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade (IEDF), entre as principais importâncias da educação em direitos, pode-se destacar: a conscientização de direitos, a capacitação para a ação, a prevenção da violação de direitos, a promoção da cultura de direitos humanos e o desenvolvimento pessoal.

Portanto, seguindo o entendimento de Fábio Francisco Esteves (2015), ao explicar a importância do Projeto Falando Direito³, observa-se que a promoção da conscientização sobre os direitos por meio da educação é a chave para alcançar uma verdadeira liberdade e autonomia para os jovens. Ao adquirirem conhecimento sobre seus direitos, os jovens se tornam protagonistas de suas vidas e de suas comunidades. Essa emancipação educacional é um caminho sólido para que eles conquistem seu espaço no mundo, capacitando-se a participar ativamente na sociedade em que vivem. Nesse sentido, educar os jovens sobre os direitos que fazem parte de sua vida é a melhor alternativa para gerar a autonomia destes.

2. Fundamentos da atribuição da Defensoria Pública para promover a educação em direitos

Como apresentado anteriormente, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme previsto no artigo 134 da Constituição Federal e também conforme o artigo 1º da Lei Complementar nº 80/1994. Nesse sentido, a Defensoria Pública é uma instituição voltada para a orientação, promoção e representação de direitos de forma judicial e extrajudicial aos necessitados. Ressalta-se que o artigo 6º, bem como o artigo 206, IX, da Constituição Federal preveem a educação como um direito social do indivíduo. Assim, também é possível inserir a educação em direitos dentro destas determinações, o que nos traz a ideia de bivalência desta educação: podendo ser vista tanto como um direito social como uma ferramenta para se adquirir os demais direitos.

Sobre o assunto, através da ótica constitucional, incide uma discussão voltada para o papel da Defensoria Pública para a educação de direitos, pois, de acordo com o artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesses moldes, surge um questionamento sobre o papel da Defensoria Pública na educação em direitos para a sociedade. De fato, esta instituição promove a assistência jurídica e a promoção

³ Projeto de ensino em direitos do Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade (IEDF)

de direitos aos indivíduos em situação de vulnerabilidade⁴. Contudo, é fundamental analisar se ela também teria competência para instruir a população sobre seus direitos. Prestar assistência jurídica não engloba apenas o papel de defender os direitos de uma parte, mas também de garantir que os cidadãos tenham consciência de seus direitos e de que possuem uma instituição com capacidade para reivindicá-los.

Portanto, conforme MAIA (2021, p.48), a Defensoria Pública é encarregada legalmente de difundir o conhecimento jurídico entre a população. E um exemplo desse método de atuação é representado pelos cursos e programas intitulados "defensores populares", nos quais são disponibilizados ensinamentos jurídicos à comunidade. Dessa forma, a instituição promove cidadania, educação e direitos humanos, contribuindo para a prevenção de conflitos e a autodefesa dos direitos por meio do acesso à informação jurídica. Isso, por sua vez, reduz a falta de conhecimento sobre os próprios direitos.

Somado a isso, também é perceptível o importante papel da Defensoria Pública em incentivar a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos. Ao educar os cidadãos de que estes possuem formas alternativas de resolver determinada lide, a instituição colabora com a celeridade do sistema. Diversas situações poderiam ter sido evitadas caso as pessoas fossem melhor instruídas de que há outras formas de solução de conflitos ou até mesmo se soubessem as formas de coibir esses desentendimentos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 80 de 1994 trouxe diversos objetivos e funções inerentes à Defensoria Pública. Nos termos da norma supracitada, incumbe à Defensoria Pública a responsabilidade de, dentre outras: promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições. Dessa forma, é claro que a incumbência da Defensoria Pública vai muito além de promover acesso à jurisdição (GONZÁLEZ, 2019, p. 11) e o que antes se tratava de um sentido formal (acesso à jurisdição), agora se tornou material, englobando também o acesso à justiça de forma justa.

Além da supracitada Lei Complementar, também é possível mencionar as 100 Regras de Brasília Sobre o Acesso à Justiça em Condição de Vulnerabilidade, documento de *soft law* elaborado, dentre outros, pela Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos, a Associação Interamericana de Defensores Públicos, a Federação Ibero-americana de Ombudsman e a União

⁴ Vulnerabilidade: neste ponto pode ser compreendida como vulnerabilidade social e financeira e se refere aos indivíduos mais suscetíveis a uma violação.

Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados. Este documento tem como objetivo garantir o acesso à justiça das pessoas com condições de vulnerabilidade social, além de expor as políticas públicas necessárias para dar cumprimento ao acesso.

O documento mencionado, igualmente apontado pela Lei Complementar Nº 80/1994, apresentou o conceito de vulnerabilidade. Conforme mencionado pelo Defensor Público do DF, Paulo Osório Gomes Rocha, “a categorização da vulnerabilidade tem uma íntima aproximação com as finalidades institucionais da Defensoria Pública, o que justificou uma considerável expansão discursiva deste assunto entre os profissionais desta Instituição” (ROCHA, 2022, p. 20).

Em concordância com esta afirmativa, nota-se que pessoas em condição de vulnerabilidade são conceituadas pelos dois documentos como aquelas que apresentam “dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”. É nessa conjuntura que a Defensoria Pública atua: prestando assistência jurídica e educando os mais vulneráveis.

No âmbito do Distrito Federal, a Defensoria Pública promove, constantemente, projetos para colaborar com a quarta onda de acesso à justiça. Observa-se, assim, que as pessoas que são melhor orientadas possuem maior autoconfiança para postular seus direitos, podendo, inclusive, buscá-los fora do judiciário.

Diante disso, em setembro de 2018, o Governador do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 39.321, declarou a Defensoria Pública do DF como fomentadora e responsável pela difusão da educação em direitos nas escolas públicas de ensino médio do Distrito Federal, mediante programas, projetos e outras ações, articuladas e interdisciplinares. Tal fato colabora grandemente para os projetos voltados para a educação em direitos no Distrito Federal, tendo em vista que, atribuir este papel para a DPDF demonstra a importância do ensino em direitos por esta instituição.

Dentre outros objetivos da educação em direitos determinados pelo Decreto, pode-se mencionar os seguintes: despertar nos estudantes o interesse pelo conhecimento jurídico e pela cidadania, oferecendo-lhes oportunidade de assimilar novos valores, elevar a autoestima e o desenvolvimento pessoal; e desenvolver a consciência cidadã, por meio do estímulo ao cumprimento de deveres e à garantia dos direitos fundamentais e sociais. Tem-se, dessa forma, a Defensoria Pública como um passaporte de conscientização e acesso a direitos.

Nessa perspectiva, a Defensoria Pública do Distrito Federal entende que a desigualdade social é, antes de tudo, uma desigualdade de informação, conforme orientações do Programa Eixo Comunidade da Defensoria Pública do DF (Easjur, 2020). Relacionado a isso, em um estudo

realizado pela professora da Universidade de Brasília, Talita Tatiana Dias Rampin (2020), verificou-se que a sociedade se organiza e se junta com outros atores em projetos de educação em direitos para reivindicar a cidadania. E, com base nesse sentido, a Defensoria Pública do DF, por meio da Escola de Assistência Jurídica (Easjur), desenvolveu o Eixo Comunidade - projeto voltado para a promoção de educação em direitos para a população do DF.

O programa é dividido em setores de atuação social, como é o caso do Projeto Conhecer Direito, que atua na educação em direito para estudantes do ensino médio da rede pública. O programa desenvolve ações de educação para os jovens estudantes, informando-os sobre seus direitos e deveres dentro do ambiente em que vivem. Em um ensaio realizado por Évenin de Ávila e Vítor Sampaio (2019), estes definiram a educação como um direito humano, indispensável para o acesso a outros direitos, e que desempenha um papel crucial como um meio essencial para o acesso a outros direitos fundamentais e para a observância das normas básicas do ordenamento jurídico brasileiro, que regem a convivência em sociedade (ÁVILA e SAMPAIO, 2019, p. 1).

Portanto, vê-se que a educação é a base para o indivíduo ser empoderado socialmente na busca de seus direitos. A educação, nesse sentido, é vista como uma forma de abolir a desigualdade de informação e impulsionar os indivíduos a buscarem direitos que antes eram desconhecidos por eles.

Cumprir mencionar que a educação em direitos não se restringe apenas à difusão de informação sobre direitos relacionados ao âmbito jurídico, mas também àquelas informações sobre outras áreas da vida do cidadão, como por exemplo temas relativos à saúde. Nesse âmbito, por exemplo, a Defensoria Pública do DF desenvolveu a Cartilha *Saúde Mental: a liberdade é o melhor cuidado* que promove a difusão de informação sobre saúde mental e sobre como os cidadãos e familiares podem encontrar ajuda psicossocial voltada para essa área. Importante destacar, assim, que a prestação da Defensoria Pública na educação em direitos não deve ser vista apenas como uma mera difusão de informações jurídicas, mas sim como uma forma de auxiliar a população na conscientização acessível, ampliada e polemizada (ÁVILA e SAMPAIO, 2019, p. 3).

3. Pesquisa empírica sobre a educação em direitos à luz da Defensoria Pública do Distrito Federal

3.1 Projeto Conhecer Direito

O Projeto Conhecer Direito foi fundado pela Defensoria Pública do Distrito Federal no ano de 2010. Como mencionado anteriormente, o Projeto faz parte do chamado Eixo Comunidade da DPDF e seu principal objetivo é a disseminação da socialização do conhecimento jurídico fundamental e a promoção integral do exercício da cidadania entre a população mais vulnerável do Distrito Federal, especialmente por meio de jovens e adolescentes (ASCOM/DPDF, 2022). O projeto busca transformar a educação dos jovens, visando tornar a educação em direitos como ferramenta de acessibilidade para a cidadania, de acordo com o relatório para o Prêmio Innovare (2020):

Desde sua formação até o ano de 2022, em sua 18ª edição, o Projeto formou mais de 10 mil alunos. Cabe mencionar que os estudantes se inscrevem de forma voluntária e têm aulas gratuitas, semanalmente, com defensores públicos e outros colaboradores. O Projeto atua com parcerias de diversas instituições de ensino para difundir o conhecimento por meio da entrega de bolsas de estudos em faculdades, ao final do curso de 6 meses. Na pandemia do Covid-19, o Projeto atuou de forma online, também com 2 turmas por ano. Importante mencionar que o programa também já elaborou turmas para pessoas com deficiência auditiva, o que trouxe maior capacidade de propagação de informações para toda população.

É interessante mencionar que o Projeto é pioneiro na disseminação de educação em direitos, sendo o Distrito Federal a primeira unidade a oficializar a educação em direitos como um elemento da educação pública, por meio do Decreto nº 39.321, de 03 de setembro de 2018, conforme mencionado no relatório elaborado para o Prêmio Innovare (2020).

3.2 Método de pesquisa

Neste trabalho, utilizou-se como método a pesquisa descritiva, tendo em vista a finalidade de relacionar a importância da educação de direitos com a atuação do Projeto Conhecer Direito, mediante estudo de caso. Dessa forma, utilizou-se, predominantemente, a pesquisa por meio de formulário e a coleta de dados para investigar as premissas teóricas já apresentadas.

No que diz respeito à abordagem de pesquisa, utilizou-se a perspectiva do tipo qualitativa com o objetivo de captar opiniões e perspectivas dos indivíduos beneficiados pelo Projeto, além de verificar o grau de atuação do Projeto. Para isso, vinte estudantes beneficiados pelo Projeto responderam ao formulário apresentado. Ademais, buscou-se dados empíricos

relacionados ao atendimento do Projeto Conhecer Direito por meio de dados estatísticos disponibilizados pelo Projeto.

Para a pesquisa com os estudantes, inicialmente, foram feitos questionamentos (anexo A) com o objetivo de analisar a expectativa formada por eles no que diz respeito ao ensino de direitos. Vale ressaltar que as respostas eram anônimas e que os estudantes não foram identificados, razão pela qual não se faz necessário a autorização do Conselho de Ética. Em seguida, buscando a complementação desse questionamento, perguntou-se se o Projeto foi capaz de alcançar os objetivos esperados e se isso trouxe mudança na perspectiva de vida social e de educação.

Por fim, com o propósito de compreender como estes estudantes enxergam a educação de direitos, questionou-se sobre a importância do ensino para a formação educacional e social, além de verificar se o ensino de direitos foi capaz de gerar autonomia/empoderamento para as pessoas buscarem o judiciário para a concretização de direitos fundamentais.

4. Resultado da pesquisa empírica

4.1 Resultado da pesquisa desenvolvida no Projeto Conhecer Direito

Com o intuito de verificar o público-alvo do Projeto Conhecer Direito, perguntou-se o grau de ensino que os estudantes tinham quando participaram do Projeto. Assim, das vinte respostas coletadas, 60% responderam que estavam no 3º ano do Ensino Médio, enquanto que 35% estavam no 2º ano e 5% no primeiro ano. Vale ressaltar que o Projeto ofertou bolsas de graduação, o que pode ter gerado maior interesse para os estudantes que estavam no último ano do Ensino Médio. De toda forma, constatou-se que, de fato, o Projeto Conhecer Direito abrangeu estudantes de diversos níveis de escolaridade, fato bastante relevante para se confirmar que, independentemente da escolaridade, os estudantes estavam interessados em conhecer mais sobre os direitos que lhes são concernentes.

Em seguida, com relação ao questionamento sobre o que seria educação em direitos, 60% dos estudantes responderam que seria uma forma de capacitação dos cidadãos com relação aos direitos e deveres a eles concernentes. Além disso, os estudantes entendem a educação em direitos como uma educação essencial para o exercício efetivo da cidadania e para a formação do indivíduo na sociedade.

Com relação às expectativas e às motivações dos estudantes para a participação no Projeto, sete estudantes responderam que foram motivados pelas bolsas de estudos que iriam ser sorteadas.

Contudo, ao longo do curso, os estudantes responderam que esta visão mudou e que o principal prêmio seria o conhecimento de direitos. Por fim, com relação aos objetivos do curso, todos os vinte estudantes responderam que o Projeto conseguiu alcançar os fins que eram esperados e que puderam compreender melhor como o Direito pode trazer soluções, através da lei, para os diversos problemas sociais.

Além disso, os entrevistados responderam que o Projeto mudou a visão de mundo e de educação, pois estes aprenderam sobre direitos que ainda não conheciam e também sobre como solucionar problemas sociais através do judiciário. Cabe mencionar, assim, uma das respostas enviadas que afirmou o seguinte: “a educação em direitos pode ajudar a desenvolver habilidades e atitudes que são importantes para a defesa dos direitos humanos. Isso inclui habilidades como a capacidade de identificar e documentar violações dos direitos humanos, bem como a capacidade de defender esses direitos de forma pacífica e eficaz”.

Nesse sentido, vê-se claramente o impacto social que o Projeto trouxe para a promoção da cidadania, pois, ao educar os cidadãos sobre seus direitos, estes adquirem capacitação para também reivindicá-los. Vê-se facilmente a transposição do quarto obstáculo de Economides (1999) nas respostas coletadas, tendo em vista que a falta de educação sobre direitos possui forte ligação com a capacidade de postular a efetivação destes.

A partir do momento que o indivíduo tem consciência dos deveres do Estado perante eles e sabe quais são seus direitos, este indivíduo tem autonomia para buscar a concretização desses deveres. Portanto, a educação em direitos vai muito além de educar os cidadãos sobre quais são seus direitos, mas é também ensiná-los a como pleiteá-los.

Com relação à transmissão do conteúdo ministrado, a maior parte dos estudantes respondeu que não sentiu dificuldade para compreender, contudo uma pequena parte sentiu dificuldade de compreender o assunto ministrado. Esse questionamento é fundamental para entender como a educação em direitos precisa ser transmitida, não basta apenas ensinar, é preciso utilizar uma linguagem mais acessível e de fácil compreensão para todos.

O acesso à justiça, intimamente ligado com a educação em direitos, engloba também a linguagem a ser utilizada pelos educadores. É importante que a linguagem a ser utilizada seja acessível, clara e inclusiva, tendo em vista que muitos cidadãos não compreendem os termos jurídicos.

Nesse sentido, por meio da Portaria nº 91 de 01/09/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios regulamentou o uso da linguagem simples no âmbito do Tribunal. Essa

iniciativa faz parte da educação em direitos para a população, pois, o primeiro passo para a compreensão de direitos se inicia com uma comunicação de fácil entendimento.

Com relação aos conteúdos abordados, 85% dos estudantes responderam que não tinham conhecimento de alguns assuntos. E é nessa perspectiva que precisamos analisar a importância do acesso à justiça, tendo em vista que conhecer os direitos que lhes são inerentes é requisito substancial para a concretização destes. Nesse sentido, um fato bastante interessante e que chamou bastante a atenção é que os estudantes não conheciam os direitos básicos do cidadão, como por exemplo, direitos inerentes ao trabalhador, direito de pensão alimentícia e até mesmo direito à vida e ao nome. Assim sendo, observa-se a imprescindibilidade que o Projeto Conhecer Direito possui para ampliar o conhecimento dos jovens estudantes no que diz respeito aos direitos básicos do indivíduo.

Já com relação ao ensino de direito como disciplina escolar, 90% dos estudantes acreditam que a educação em direitos é importante e deve ser uma matéria escolar e 10% entendem que é importante, mas não precisa ser uma disciplina escolar. Fato é que nenhum dos estudantes que respondeu ao questionário acredita não ser um tema relevante.

Dessa forma, resta evidente o quão valoroso é a educação em direitos para os cidadãos, especialmente para a formação social, acadêmica e civil dos jovens estudantes do ensino médio. Nessa perspectiva, observa-se também que os estudantes possuem interesse em aprender sobre os seus direitos e, ainda que tenham que acrescentar uma matéria escolar, eles concordam que o Direito poderia se tornar matéria lecionada em escolas.

Diante disso, há de se mencionar que os jovens estudantes têm buscado cada dia mais sobre os direitos que lhes pertencem, pois, ainda que o Direito não seja uma matéria escolar (obrigatória ou optativa), os estudantes se inscreveram, voluntariamente, em um Projeto que busca levar a educação em direitos. Esse fato demonstra, assim, o grande interesse dos jovens.

Por fim, a fim de verificar a profundidade dos conteúdos abordados, perguntou-se aos estudantes se as aulas foram suficientes ou não. Diante disso, 30% dos estudantes afirmaram que as aulas poderiam ter sido aprofundadas em determinados temas, como por exemplo, as leis relacionadas ao direito do trabalho. Por outro lado, 70% dos estudantes afirmaram que, por ser um curso breve e com o objetivo de abordar os direitos básicos, as aulas foram suficientes.

Dessa forma, notou-se que a educação em direitos através do Projeto Conhecer Direito se tornou uma ferramenta necessária e imprescindível para a formação social dos indivíduos. Conceder acesso à justiça não diz respeito apenas à prestação jurídica, mas também à educação

dos cidadãos sobre os direitos que lhes são intrínsecos. Viu-se, portanto, que o Projeto Conhecer Direito atuou de forma bastante eficiente para a educação dos jovens que participaram do programa.

4.2 Relação entre o resultado da pesquisa e a quarta onda de Economides

Retornando à temática da quarta onda de acesso à justiça de Kim Economides (1999) e relacionando o estudo deste jurista com a pesquisa realizada com os estudantes do Projeto Conhecer Direito, constata-se que a educação em direitos é instrumento basilar para a promoção do acesso à justiça. A educação, em si, é um meio eficaz para possibilitar a efetivação de direitos em diversos níveis estruturais.

Em um evento realizado em maio de 2023, na Escola da Defensoria Pública do DF, o ministro Edson Fachin ressaltou a importância da informação sobre a justiça, especialmente para a população de baixa renda. O ministro se baseou em dados da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça⁵ que apontaram um elevado percentual de desinformação entre a população entrevistada, sendo que 42% dos entrevistados afirmaram que se consideram desinformados. O ministro afirmou, ainda, que em certas regiões do Brasil o acesso à justiça sequer chega ao indivíduo por falta de conhecimento de direitos individuais ou coletivos⁶ (FACHIN, 2023).

Nesse sentido, há de se destacar a importância da transposição por meio da quarta onda de acesso à justiça de Economides para a efetivação educacional, especialmente no que diz respeito aos direitos individuais e coletivos. Seguindo o entendimento do Defensor Público-Geral do Distrito Federal, Celestino Chupel⁷ (2023), a educação em direitos é ferramenta essencial para o empoderamento dos indivíduos, fortalecimento da cidadania, prevenção de violações, promoção da justiça social e transformação social.

Dessa forma, a pesquisa mostrou que conhecer os direitos colabora grandemente para a busca da efetivação destes. Os estudantes afirmaram que, no decorrer do ensino, por meio do Projeto, foram capazes de aprender sobre os direitos pertencentes aos cidadãos. E, nesse contexto, encontra-se a transposição do quarto problema apresentado por Kim Economides.

⁵ Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

⁶ Entrevista concedida pelo ministro Edson Fachin na sede da Easjur em maio de 2023.

⁷ Entrevista concedida pelo Defensor Público-Geral, Celestino Chupel, na sede da Easjur em maio de 2023.

5. Considerações finais

Este trabalho teve como propósito analisar a importância e a necessidade da educação em direitos à luz da Defensoria Pública do Distrito Federal através de um breve estudo de caso realizado com estudantes do Projeto Conhecer Direito, projeto da própria instituição. Dessa forma, para alcançar a finalidade proposta, o estudo buscou abordar os conceitos de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, além dos conceitos apresentados pelo jurista Kim Economides. Em complemento a isso, a fim de dialogar com o estudo teórico, o trabalho realizou uma análise do Projeto Conhecer Direito. Nesse sentido, o presente trabalho investigou quais são os impactos que a carência educacional em direitos pode trazer para os indivíduos, além de analisar como a falta de conhecimento pode vulnerabilizar ainda mais os desfavorecidos.

Diante disso, os capítulos 1 e 2 proporcionaram elementos essenciais para a análise teórica do acesso à justiça, explicando quais são as ondas de acesso à justiça e como a Defensoria Pública pode atuar para garantir o acesso à justiça dos mais vulneráveis, especialmente no que diz respeito à educação em direitos dos indivíduos.

Os capítulos 3 e 4 se voltaram para a análise empírica do Projeto Conhecer Direito com o objetivo de verificar se realmente a educação em direito é um fator determinante para a transposição do obstáculo trazido por Kim Economides para o acesso à justiça. Com isso, viu-se que educar os cidadãos é parte fundamental para garantir que estes busquem a tutela do Estado para a concretização dos seus direitos.

Diante do exposto, conclui-se que o acesso à justiça previsto na Constituição Federal e em leis complementares, inicia-se, principalmente, pela educação dos cidadãos. O ensino de direitos é fator indispensável para a efetivação dos direitos sociais e individuais previstos constitucionalmente. Nesse contexto, observa-se que a Defensoria Pública, além de prestar assistência jurídica, possui um papel de grande relevância para a sociedade: levar conhecimento de direitos para os cidadãos.

Por fim, com relação à pesquisa empírica, viu-se que o Projeto Conhecer Direito foi capaz de promover o empoderamento dos jovens para que estes pudessem buscar pela efetivação de seus direitos. Conforme resultados apresentados, os estudantes tinham total interesse em conhecer seus direitos e poder reivindicá-los, mas não conheciam as ferramentas necessárias para isso. Observou-se, ainda, que todos os estudantes não tinham nenhum conhecimento sobre alguns direitos básicos

do cidadão, como por exemplo o direito ao nome, à pensão alimentícia e aos direitos inerentes ao trabalhador.

Assim, observou-se que os problemas mencionados por Cappelletti, Garth e Kim Economides, são obstáculos existentes nos dias atuais e que ainda precisam ser superados. Apesar de haver mais ferramentas para a transposição dessas barreiras, ainda há muitos entraves que dificultam o efetivo acesso à justiça. Notou-se que a atuação do Projeto Conhecer Direito é imprescindível para a promoção educacional de jovens sobre os direitos que lhes são inerentes, contribuindo fortemente para a concretização dos direitos constitucionalmente previstos.

Referências

ASCOM/DPDF. *O Projeto Conhecer Direito está de volta!* Fonte: ANADEP. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=51828>. Acesso em 20 de abril de 2023.

ÁVILA, Evenin. SAMPAIO, Vitor. *A Educação em Direitos como o significado de acesso à Justiça*. Editora JC. 2019.

BERNARDES, Edilene Mendonça. Carla Aparecida Arena Ventura. *Defensoria Pública Do Estado De São Paulo, Participação Social E Acesso à Justiça*. Saúde Em Debate 43.120 (2019).

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen GracieNorthfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988.

CUMBRE JUDICIAL. REGRAS DE BRASÍLIA – VERSÃO REDUZIDA: *Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade*. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2023.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?* (trad. Paulo Martins Garchet) In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario. *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 1999.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. *Defensoria Pública: Histórico, Afirmação E Novas Perspectivas*. Revista da Defensoria Pública Da União 12 (2019).

BRASIL. *Decreto n. 39.321, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018*. Dispõe sobre a promoção e difusão da educação em direitos nas escolas públicas de ensino médio do Distrito Federal, mediante programas, projetos e outras ações, articuladas e interdisciplinares, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) e a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF).

EASJUR. *Cartilha Saúde Mental: a liberdade é o melhor cuidado*. Disponível em: <http://escola.defensoria.df.gov.br/easjur/wp-content/uploads/2023/05/Com-alteracoes-Saude-mental-a-liberdade-e-o-melhor-cuidado-4.pdf>. Acesso em: 13/06/2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. *"Defensoria Pública e Mutirões de Acesso à Justiça" com o Ministro do STF, Edson Fachin*. Youtube, maio de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=atoaSMC4v9Q>. Acesso em: 13/06/2023

ESTEVES, Fábio. *A importância do projeto falando direito*. Disponível em: <https://portaliedf.com.br/a-importancia-do-projeto-falando-direito/> Acesso em: 12/06/2023.

ESTEVES, Fábio; TAYA, Sandra; ÁVILA, Evenin. *Por que ensinar sobre direitos?* In: VERONESE, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela Silva; DA FONSECA, Reynaldo Soares (org.). *A educação e o direito: a construção de uma sociedade fraterna*. Caruaru: AscesUnita, 2021.

FERREIRA, Ryldson Martins. *Mínimo Existencial, Acesso à Justiça E Defensoria Pública: Algumas Aproximações*. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* 13 (2014): 147-69.

GONZÁLEZ, Pedro. *O Conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública. Teses e Práticas Exitosas*. Defensoria Pública: memórias, cenários e desafios. XIV CONADEP, Rio de Janeiro, 2019.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *Acesso à justiça: um debate inacabado*. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez.2021.

INSTITUTO TÉCNICO DE CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA - ITERRA. *Paulo Freire: um educador do povo*. 2 ed. Veranópolis: Gráfica e Editora Peres, 2001.

MAGRI, Cledir. *A Educação em, com e para os Direitos Humanos a partir de Paulo Freire*. Passo Fundo, 2010.

MAIA, Maurilio Casas. *Defensoria pública e acesso à ordem jurídica justa (K. Watanabe): transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça*. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 134. ano 30. p. 427-458. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021.

MORAIS, Tainá. *Inscrições exclusivas do "Projeto Conhecer Direito" para estudantes*. Secretaria de Estado de Educação/DF. Disponível em: <https://www.educacao.df.gov.br/inscricoes-exclusivas-do-projeto-conhecer-direito-para-estudantes/>. Acesso em 31/05/2023

Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade, 2023. *O que é educação em direitos?* Disponível em: <https://portaliedf.com.br/educacao-em-direitos/> Acesso em 29/05/2023

RAMPIN, Talita. *Práticas jurídicas universitárias e acesso à justiça*. Projeto de pesquisa, Programa de Iniciação Científica, Universidade de Brasília, 2020.

ROCHA, Paulo. *Sinalizações objetivas para a concretização da gratuidade de justiça pelo TJDF: análise a partir dos parâmetros da DPDF*. Instituto de Direito Brasileiro. Brasília, 2022.

SADEK, Maria Tereza A. (2014). *Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos*. *Revista USP*, (101), 55-66. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-6>; Acesso em: 14/05/2023.

SALES, Juliana. Benevides, Marinina. *Acesso à justiça: Do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa*. Rio de Janeiro, 2022.

SANTOS, Boaventura. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. Ed. Cortez. 2014. 3ª Edição.

SANTOS, Josiéli Denise Brum dos; MARINHO, Gisanne de Oliveira; FARIAS, Athena de Albuquerque; RODRIGUES, Larice de Sousa. *Da igualdade de acesso à justiça: Reflexões Acerca da Defensoria Pública enquanto facilitadora de acesso dos hipossuficientes*. ID on Line. Revista De Psicologia 12.40 (2018): 271-82. Web.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Portaria conjunta 91 de 01 de setembro de 2021*. Regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. 2021.

ZAGANELLI, Juliana. *Revista de Direito brasileiro*. São Paulo, v. 15, n. 6, pág. 185- 199. set./dez. 2016.